

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.608.808 MATO GROSSO DO SUL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: EDSON GIROTO
ADV.(A/S)	: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo interno.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Foro por prerrogativa de função. Ausência de nexo de causalidade. Reexame de fatos e provas. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, sob o fundamento de que as condutas investigadas não se relacionavam ao exercício do mandato parlamentar federal, mas sim ao desempenho do cargo de Secretário Estadual, afastando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função, nos termos dos precedentes desta Suprema Corte e com base na Súmula nº 279/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, Deputado Federal à época dos fatos, detém foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal para condutas praticadas no exercício do cargo de Secretário Estadual, e se a revisão dessa premissa demandaria reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

3. As condutas investigadas não se relacionam ao exercício do mandato parlamentar federal, mas sim ao desempenho do cargo de Secretário Estadual, para o qual o agente estava licenciado. Não existe, portanto, o necessário nexo de causalidade entre os fatos imputados e o exercício do cargo parlamentar federal, o que afasta a incidência do foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. 4. A revisão das premissas adotadas pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de ligação da conduta com o mandato de Deputado Federal, demandaria o revolvimento do quadro fático e a análise de legislação infraconstitucional, procedimentos inviáveis em recurso extraordinário, conforme Súmula 279/STF. 5. As razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido e não provido.”

Com amparo no art. 1.022 do CPC, a parte embargante aponta omissão no julgado. Argumenta, em síntese, que:

“[...]

DO MÉRITO - DA OMISSÃO QUANTO À PRESERVAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR DURANTE A LICENÇA

O venerando acórdão embargado incorreu em omissão relevante ao deixar de se pronunciar sobre a expressa eficácia jurídica e cogente do artigo 56, inciso I, da Constituição Federal. Esse preceito da Lei Fundamental estatui expressamente que o Deputado Federal ou Senador investido no cargo de Secretário de Estado não perderá o mandato.

Muito embora o acórdão embargado tenha reproduzido o

texto normativo na transcrição do julgado de origem, furtou-se a enfrentar a sua consequência jurídica indeclinável: quem não perde o mandato permanece investido no status constitucional de membro do Congresso Nacional e, por consequência, sob a jurisdição penal originária desta Corte Suprema.

[...]

DO MÉRITO - DA OBSCURIDADE E INAPLICABILIDADE
DA SÚMULA 279 ANTE A INCONTROVÉRSIA DOS FATOS

Observa-se obscuridade no acórdão colegiado quanto à incidência do óbice relativo ao revolvimento de fatos e provas. A moldura fática da causa encontra-se plenamente estabilizada no pronunciamento do tribunal regional e foi textualmente transcrita no voto condutor: o embargante era titular diplomado de mandato de Deputado Federal na legislatura 2011 a 2015, período correspondente àquele narrado na peça acusatória, estando licenciado nos moldes constitucionais. Não há divergência sobre quando os atos ocorreram, quais cargos o embargante ocupava ou a que título se encontrava licenciado.

A pretensão recursal veiculada pela defesa técnica não demanda o reexame do acervo probatório nem a discussão sobre a ocorrência material dos delitos ou a veracidade dos elementos colhidos na fase inquisitorial. O debate instaurado restringe-se estritamente à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, com o objetivo de determinar o alcance das normas constitucionais de competência e preservar o princípio do juiz natural, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. A qualificação jurídica de fatos fixados na instância ordinária constitui matéria de direito estrito, plenamente cognoscível em sede de recurso extraordinário.

[...]

DO MÉRITO - DA OMISSÃO E NECESSIDADE DE
DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

O venerando acórdão embargado incorreu em omissão ao aplicar mecanicamente a orientação firmada na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e no Habeas Corpus nº 232.627, sem realizar a necessária distinção analítica em relação às peculiaridades determinantes do caso concreto.

A fundamentação do julgado colegiado partiu da premissa de que a exigência de contemporaneidade e nexo funcional incidiria de forma idêntica sobre qualquer agente público, deixando de considerar a situação jurídica específica de quem ostentava mandato eletivo federal em pleno vigor durante a integralidade do período delitivo descrito na acusação.

[...]

DO MÉRITO - DA OMISSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF PARA DELIBERAR SOBRE CISÃO PROCESSUAL

O acórdão embargado restou omissos ao não emitir juízo sobre a vulneração às regras cogentes de conexão e fixação de competência no concurso de jurisdições de diferentes graduações. A persecução penal originária envolveu concurso de pessoas e imputação conjunta de condutas ilícitas a múltiplos investigados, figurando entre os corréus autoridade com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça (ex-Governador de Estado), além do embargante, titular de mandato parlamentar federal. Em tal cenário, a atração de competência opera-se de maneira necessária para a jurisdição de maior graduação, nos termos imperativos do artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal.”

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.